



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 067/2025

EMENTA: "DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA AINDA DE DEUS VENÂNCIO DOS SATNOS, À RUA 21 (VINTE E UM) LOCALIZADA NA URBANIZAÇÃO JARDIM MADALENA".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador ELTON CAMARGO- SOLIDARIEDADE, projeto de lei que "DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA AINDA DE DEUS VENÂNCIO DOS SATNOS, À RUA 21 (VINTE E UM) LOCALIZADA NA URBANIZAÇÃO JARDIM MADALENA".

Anexo ao projeto de lei, consta mapa de localização às fls. 02, consta às fls. 3 certidão de óbito do homenageado, ofício às fls. 04/05 requerendo informações de legalidade relativo à lei 668, de 5 de maio de 1989, sobre oficialização, identificação, emplacamento de logradouro, numeração de imóveis e dá outras providências, para o fim da municipalidade responder: a) Se o prolongamento atende a Lei 668, de 058 de maio de 1989? B) Se negativo, encaminhar Certidão negativa; c) Se positivo, possui denominação oficial?

Respondido ofício de fls. 4/5 às fls. 06 pela Prefeitura, sem impedimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Não há vício de competência no projeto de lei.

## II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% ( cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa .

### III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

### IV - Conclusão

Presentes os requisitos para a nomeação de via pública como pretendido pelo Projeto de Lei em exame, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de julho de 2025.

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139